PROJETO DE LEI N.º 03/91

DOCUMENTO N.º 308/91

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.o 07 / 91
EM 20 / 02 / 91

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A questão do comércio ambulante em nossa cidade sempre suscitou acirradas discussões e alcançar um ponto de equilíbrio entre os interesses da Administração Municipal e desses trabalhadores constitui tarefa difícil e complicada.

Estamos consciente de que este problema não é exclusivo de São Vicente; entretanto aqui o conflito de interesses gerou uma situação de indefinição com sensíveis prejuízos à categoria.

As licenças dos ambulantes com pontos fixos não foram renovadas, provocando muita intranqüilidade entre pessoas muitas das quais exercem aquela atividade há vários anos e dela dependem para o seu sustento e de suas famílias.

A indefinição do Poder Executivo na renovação das licenças tem gerado apreensão e desespero, acarretando como consequência muitos problemas de saúde em razão da tensão emocional constante em que vivem os ambulantes.

Atendendo reivindicações da categoria concebemos o presente Projeto de Lei, que procura abordar os diversos aspectos envolvidos na discussão do problema.

Ao submetê-lo ao exame dos nobres Pares, esperamos vê-lo aperfeiçoado, visto que não se apresenta como produto acabado e perfeito. Das discussões resultantes do exame da matéria, certamente encontraremos uma solução legal e tanto quanto possível duradoura e vantajosa às partes envolvidas.

Com esse espírito é que apresentamos o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 03/91

DOCUMENTO Nº 308/91

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões para o uso de quiosques nas praias e logradouros públicos do Município, nas condições previstas nesta Lei.

LC/w

Art. 2º - As concessões serão outorgadas aos ambulantes que tiverem pontos fixados pela Administração Municipal no ano de 1990, respeitada, tanto quanto possível, a localização desses pontos na ocupação dos quiosques, excetuando-se os casos "sub judice" e dos ambulantes cujas licenças foram caçadas.

Art. 3º - O Poder Executivo providenciará a elaboração de projeto padronizado de construção dos quiosques com memorial descritivo, a demarcação das áreas de terreno onde serão edificados e diligenciará no sentido do abastecimento de água, do fornecimento de energia elétrica e das ligações de esgoto dos quiosques.

Art. 4º - Os concessionários arcarão com o custo da construção completa dos quiosques, inclusive do acabamento e obras complementares, respeitando o projeto padronizado.

Art. 5º - Na urbanização das áreas onde se localizem quiosques serão estes obrigatoriamente incluídos nos respectivos projetos urbanísticos.

Art. 6º - O Poder Executivo no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta Lei, colocará o projeto padronizado de quiosques, bem como o memorial descritivo a que se refere o art. 3º, à disposição dos interessados que terão 06(seis) meses, a partir desta data para conclusão da construção.

Art. 7º - Os ambulantes com pontos "fixos" terão suas licenças renovadas anualmente, nos períodos previstos no Art. 269 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, e pagas as taxas previstas em Lei, até a conclusão dos quiosques no prazo estabelecido no artigo anterior.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 15(quinze) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 19.02.91

a) **RENATO CARUSO**

...ÃO DE... 19/02/91

...ARQUIVADO EM 27/03/91

ARQUIVISTA